

Narciso Carlos de Almeida
Advogado

Rua Treze de Maio, nº 95 Sala 504
Centro – Ubá – MG.
Tel./fax (032) 3531.5088
e-mail: narciso.almeida@yahoo.com.br

Campestre Empreendimentos Rurais-AI- 004829-06, recurso conselho
A EGRÉGIA TURMA RECURSAL DO IEF DE BELO HORIZONTE

Exmos. Srs. Conselheiros do Instituto Estadual de Florestas - IEF.



Objeto: Recurso Administrativo 2ª Instância.

Recorrente: Campestre Empreendimentos Rurais Ltda.

Recorrido: Membros da Corad/IEF-SEDE.

Auto de Infração nº 004829/2006.

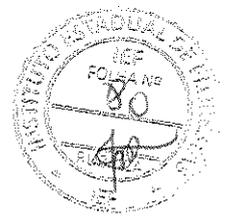
Processo nº 05000003748/07.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS	
REGIONAL MATA	
ENTRADA	
Nº Protocolo	05000003748/07
Destinatário	
Data	06-02-09 Hora 14:30
Assinado por	Quilomes

Campestre Empreendimentos Rurais Ltda, já qualificada, vem perante Vossas Excelências, com fulcro na Lei Estadual nº 14.309/02 e seu Decreto nº 44.844/08, a Constituição Federal, Estadual e demais legislações pertinentes à matéria apresentar recurso a este d. Conselho e ao final requerer o seguinte:

Doutos Julgadores:

O r. julgamento dos membros da Corad/Sede, com o devido respeito, merece ser reformado em razão do valor da aplicação da multa, bem como pela insubsistência do auto de infração e, principalmente por não ter ocorrido nenhum DANO AO MEIO AMBIENTE e, muito menos crime ambiental. Vejamos:



DOS FATOS

Conforme informado em sua inicial, a recorrente foi autuada por ter supostamente suprimido, danificado vegetação rasteira, bem como por ter feito abertura de estradas numa área considerada de 27,0 hectares, de preservação permanente, sendo 24,80 é referente à dragagem e 2,20 referente à abertura de estradas. E, ainda pelo fato da mesma ter feito queimada controlada numa área de 20,0 hectares, sem tomar as precauções necessárias e, por fim suprimir vegetação nativa em uma área de 0,50 hectare.

Porém, tal suposto dano ambiental não existiu. Assim, não foi caracterizada atividade que pudesse causar prejuízo ao meio ambiente. Portanto, NÃO HOUVE DANO/CRIME AMBIENTAL.

Tal atividade realizada pela recorrente TEM AUTORIZAÇÃO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL DESTE ÓRGÃO e, a Ilustre Julgadora *a quo*, nem ao menos manifestou sua análise sobre tal autorização juntada pela recorrente em sua defesa, bem como os demais documentos juntados pela mesma, no que toca ao fogo (laudo técnico apresentado), o tamanho da área, e da existência ou não da infração imposta pelo agente atuante.

Infelizmente o que se vê aqui é a NÍTIDA VONTADE DE PUNIR A recorrente, sem as observâncias dos preceitos legais, o que é uma pena, pois isso não deve ser à vontade do Estado.

Não é dessa forma que se controla o meio ambiente, não se pode simplesmente punir, sem as devidas cautelas legais.

O homem do campo está cada vez mais escasso, devido à irresponsabilidade de determinados agentes, que afirmam que nada pode ser feito na propriedade sem autorização. Aliás o que se vê é uma falta de



orientação ao produtor rural, que recebendo tanto descaso e aborrecimento, estão deixando o meio rural, e dirigindo-se para as cidades.

No entanto, no caso destes autos, a recorrente tinha autorização para intervir na área, e jamais realizou outra atividade diferente dessa, que pudesse imputar a mesma as multas ora impostas.

A atividade desempenhada pela recorrente visa, de certa forma, fixa o homem no meio rural, pois seu empreendimento é voltado para o meio rural. Nada é realizado para degradar o meio ambiente, mas sim, divulgar e restabelecer o homem no campo, interagindo este com a natureza, e, o corolário disso é mostrar a sociedade que o desenvolvimento sócio-econômico é possível, aliado a uma qualidade de vida boa.

E, para comprovar este fato, reitera neste ato uma perícia tão debatida em sua defesa inicial, e desprezada pela Ilustre Julgadora *a quo* em seu relato, pois nem ao menos teve a consciência de contestar/fundamentar seu entendimento, pela não formalização de tal perícia, requerida pela recorrente, e pior, não manifesta nada sobre o laudo pericial apresentado pela mesma, no sentido de averiguar as veracidades dos fatos aqui alegadas por esta.

Ademais, a formalização de uma perícia imparcial é para confrontar com o Boletim de Ocorrência de nº 4555/07 e 5258/07, e o Laudo de Fiscalização, anexados ao processo da recorrente, **APÓS SUA DEFESA**, contrariando assim o Decreto Estadual, e, principalmente nossa Constituição Federal, pelo princípio da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que tais documentos não foram apresentados a recorrente, conforme informado pela mesma em sua defesa inicial e, agora simplesmente eles aparecem nos autos, como obra do anonimato, do acaso, e, pior sem que ao menos a Ilustre Julgadora *a quo*, por prudência, e pelos princípios da igualdade das partes, da ampla defesa e do contraditório, diligenciasse o processo para



que a recorrente tomasse ciência e vista para manifestar sobre o laudo, juntado após sua defesa.

Portanto, nota-se que a recorrente sempre tomou os cuidados necessários para a implantação de seu empreendimento, e sempre respeitou o meio ambiente, tendo jamais sido formalizado qualquer multa em face da mesma, em todos esses anos de sua existência e, tal fato também não foi levado em consideração para análise da Ilustre Julgadora *a quo*.

Outro fato importante, é que o empreendimento da recorrente é de cunho sócio/econômico ambiental, sendo seu grande “marketing” a NATUREZA. Assim, não haveria razão de suprimir vegetação nativa em área de 0,5 hectare, e muito menos fazer queimada, bem como drenagem de aterros para abertura de estradas. Tal fato não procede, pois a beleza do empreendimento é a natureza do local, é a beleza paisagística do local, é a fauna e a flora da região. Então, porque degradar o meio ambiente?

Outro detalhe relevante é sobre o tamanho da área do empreendimento, pois a área total do mesmo é de 33.36.12 hectares, sendo que 20%(vinte por cento) deste total, é área de reserva legal, isto é, 16.67.22 hectares, conforme documento já juntado em sua defesa inicial. E, lamentavelmente, também desprezado pela Ilustre Julgadora *a quo*.

Porém, a área em que foi feita a intervenção, necessárias para se implantar o empreendimento, bem como em razão das demais considerações acima expostas, não houve qualquer tipo de prejuízo ao meio ambiente, bem como não houve nenhuma construção em área não autorizada, e, muito menos alterações do uso do solo. Portanto, não há intervenções negativas no empreendimento.

Tem-se ainda, que não foi constatada nenhuma interferência na vegetação nativa deste local, sem a devida autorização, mesmo porque o brilho do empreendimento é a NATUREZA, a relevância do empreendimento é o meio ambiente. Portanto, não há razão de suprimir/queimar área, e,



principalmente sem a autorização, pois se agisse assim, a recorrente, estaria descaracterizando totalmente o empreendimento.

Assim, pode-se inferir, que a área em que foi feito a intervenção, estava autorizada, conforme autorização juntada, e tudo foi feito respeitando o meio ambiente.

Destarte, no local da autuação não houve impacto ambiental, mas sim uma pequena intervenção (autorizada) para dar início ao empreendimento, e não causou em hipótese alguma, danos ao meio ambiente, e muito menos risco à flora e fauna da região e, **devidamente autorizado**.

Por fim, a recorrente não concorda, com devido respeito, com a análise da Ilustre Relatora *a quo*, em razão de não estar convicto do que seja e, se realmente interferiu negativamente suprimindo área de 47,5 hectares, diante dos fatos acima ditos.

DA ANÁLISE DIMENSÃO DO SUPOSTO DANO (ÁREA)

Primeiramente cumpre ressaltar, a negligência do Órgão Ambiental em não apresentar junto com o auto de infração, o laudo de fiscalização. Tal fato, com minhas escusas, só leva a uma só direção: QUE A MULTA DA RECORRENTE ESTÁ DIRECIONADA, HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA, FALTOU IMPARCIALIDADE, E, HOVE FALHAS NA MONTAGEM DO PROCESSO. ENFIM, TUDO FOI FEITO DE CERTA FORMA PARA APENAS PUNIR A AUTUADA, SEM AS MÍNIMAS CHANCES DE DEFESA.

Assim, deve ser cancelada a multa referente a esta ocorrência, por não ter havido as infrações contidas no referido auto, sem a autorização, conforme determina a Lei nº 11.428/06 e Lei nº 14.309/02 e seu Decreto Regulamentador nº 44.844/08.

Destarte, quanto ao tamanho da área supostamente atingida, conforme consta no auto de infração e, depois constante do Laudo de



Fiscalização, juntado APÓS a defesa apresentada pela recorrente é um total abuso. Assim, como pode o agente atuante sendo um policial, estimar uma área desta e, até mesmo pelos d. servidores desta Autarquia, constante no auto de fiscalização, sem constar nos referidos documentos como eles chegaram nesse cálculo.

Que parâmetro usou os d. servidores, acompanhado do Ilustre Policial Militar para dimensionar o tamanho da propriedade do autuado, no laudo de fiscalização? Como eles chegaram numa área total de 334.10.00 há, sem apresentar qual instrumento usou, sem apresentar qualquer documento probatório, no caso certidão do imóvel? *Máxima vênia*, é um tanto esquisito.

Tais atitudes não merecem acolhidas por nosso Direito, por uma questão de Justiça, e, pior a Ilustre Julgadora *a quo*, baseou sua análise unicamente neste laudo de fiscalização, juntado após a defesa do autuado, para indeferir o recurso da mesma.

E, quanto aos documentos juntados pela recorrente, e suas alegações, e a falta da observância do devido processo legal em favor da mesma, e o princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão do laudo de fiscalização ter sido juntado sem nenhum comprovante de pedido nos autos após sua defesa.

Ante o exposto, tal detalhe(a área) fica, diante do auto de infração, ao livre arbítrio do agente atuante, haja vista que o mesmo ao constar a respectiva área, faz sua análise, ao que parece com "os olhos", sem qualquer instrumento necessários para sua real dimensão. O que é absolutamente incorreto e inaceitável, pois nem no auto de infração e nem no laudo de fiscalização, apresentado posterior a defesa do autuado, consta qual instrumento usou para dimensionar a área e, os critérios adotados.



O que se vê no referido laudo são apenas alegações, seja da polícia militar, no referido auto de infração, seja no laudo de fiscalização pelos servidores da Casa, sem nenhuma prova, e, sem fotos. Pois, se os danos foram da dimensão informados pelos mesmos, porque não tiraram fotos do local para instruir o processo. No entanto, a recorrente apresentou laudo, com fotos, especificando sua área, e com detalhes. A recorrente não lhe faltou os cuidados necessários para apresentar sua defesa e, esta foi lamentavelmente descartada pela Ilustre Julgadora *a quo*, ao ignorar por completo sua defesa, e os documentos ali juntados.

O que se vê no presente caso, não é uma prevenção ambiental, uma educação ambiental, ou até mesmo uma fiscalização, mas sim o propósito único de multar (punir/arrecadar).

Aliás, o invés de somente multar, os Órgãos Ambientais deveriam fazer uma campanha ambiental na zona rural, principalmente devido às alterações nas leis e, as constantes publicações de portaria, resolução etc., para incentivar/orientar o produtor rural e, não simplesmente formalizarem autos de infração. No entanto, ao que parece, é mais fácil punir, do que educar. E, assim, desestimula não só o homem do campo, levando-os para as cidades, como também a recorrente, empreendedora, que tenta fixa de certa forma o homem no meio rural, mas sofre com as perseguições.

Por fim, não houve crime ambiental, e, muito menos pode ser a área considerada de preservação permanente, bem como não houve queimada. Deste modo, não causou a recorrente nenhum prejuízo ao meio ambiente, pois tal crime não se realizou, e tal área intervida é pequena, tinha autorização, e, jamais a recorrente fez queimada em sua propriedade, conforme demonstrou e provou com os documentos juntados em sua inicial.



DA ANÁLISE DO PARECER DO RELATOR

Analisando com certa minudência a análise da Relatora *a quo*, com todo respeito que a mesma mereça, nota-se que a mesma foi muito vago em sua análise, bem como em sua conclusão.

Vejamos em sua análise:

“Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório em nenhum momento foram desrespeitados (...).”

Ora, *concessia vênia*, como pode a Ilustre Julgadora a quo, dizer que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram cumpridos, sendo que o LAUDO DE FISCALIZAÇÃO FOI JUNTADO APÓS SUA DEFESA INICIAL, bem como não manifestou sobre as argumentações documentais da recorrente. E, mais ainda, citou o Decreto 44.309/06, totalmente já revogado pelo Decreto n. 44.844/08, cuja aplicação é imediata.

Deste modo, *máxima vênia*, a Ilustre Julgadora da Corad/Sede, relata um processo de forma imparcial, citando Decreto já totalmente revogado pelo Órgão em que a mesma trabalha. Assim, como podemos dar credibilidade a tal decisão? É sabido, que a retroatividade da lei, somente deve ser usado em benefício do réu, e, a aplicação deste decreto, só pode ser feito, no caso de ser respeitado os requisitos legais vigentes na época, e, não no julgamento do processo do autuado.

A Ilustre Julgadora em seu relato, aceita com verdade única, sem qualquer questionamento, todas as afirmações constantes no auto de infração, formalizado por um policial militar, que não tem competência técnica para tais afirmações, bem como no laudo de fiscalização formalizado por servidores da Autarquia, sem também qualquer fundamento técnico, no que diz respeito à dimensão da área, não informando quais os recursos utilizou para provar o seu alegado, enfim é um laudo, e não uma perícia. E,



no nosso Direito diz, no Código de Processo Civil, art. 333, I, que ao autor cabe provar suas alegações.

Se assim fosse, para que o prazo de 20 (dias) para apresentar defesa, se o laudo de fiscalização formalizado pelos servidores da Autarquia, está acima de qualquer suspeita. Ora, convenhamos é um laudo e não uma perícia, a recorrente, confrontou o laudo, apresentou seus documentos, e, NEM FORAM OS MESMOS QUESTIONADOS PELA ILUSTRE JULGADORA A QUO, BEM COMO FUNDAMENTADOS, PRINCÍPIO BÁSICO DE NOSSO DIREITO ADMINISTRATIVO.

Continuando, temos que a Ilustre Julgadora diz que a Polícia Militar, pode formalizar multa, através de um convênio, assinado em 2003, delegando aos mesmos competência para tal.

Assim, porque a Ilustre Relatora *a quo* não juntou cópia deste convênio, ou mesmo citou a numeração do mesmo. Neste caso, a mesma somente alega, sem provas. O instrumento citado pela mesma é do seu Órgão. Ora, sabemos que pela lei nº 8.666/93, em seu artigo 65, diz que os prazos de vigência dos convênios são de cinco anos, podendo ser prorrogado. Assim, se estamos em 2009, e o convênio é de 2003, quiçá o mesmo pode ter expirado seu prazo, e não houve, ainda, renovação ou até mesmo a formalização de um novo.

Porém, o mais impressionante é quando a Ilustre Julgadora *a quo*, faz referência ao Laudo de Fiscalização, informando que o mesmo consta nas fls. 67, vejamos:

"A alegada falta de lavratura do auto de fiscalização não existiu no presente caso, vez eu consta dos autos à fls. 67, laudo de fiscalização técnica, elaborado por técnicos do IEF em conjunto com a Polícia Ambiental, atendendo os requisitos do art. 31 do Decreto nº 44.309/2006, e que sempre esteve à disposição da recorrente para consulta e cópias." (destaquei).



Data vênia, não há razões que encampem tal informação da Ilustre Relatora *a quo*, pois o recorrente a todo instante de sua defesa informou que não teve acesso ao laudo de fiscalização e, tal alegação foi ignorada pela mesma, e, pior manifestando que o mesmo esteve à disposição da recorrente.

De onde a Ilustre Julgadora *a quo*, tirou essa informação, como pode afirmar que tal documento estava para consultas e cópias? Houve intimação da recorrente, consta nos autos? Suas alegações são infundadas, evasivas, e, imparcial, e, insiste em citar o Decreto Estadual, já revogado pelo Decreto n. 44.844/08.

E, neste Decreto dispõe o seguinte:

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, **contra recibo**; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização. (destaque meu).

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento - AR. (destaquei).

Veja bem Ilustres Julgadores *ad quem*, a vontade nítida daqueles que detém o poder, em multar a recorrente, sem as observações legais, sem o devido processo legal, sem a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, pois se suprida as fases do artigo 30, § 1º, deveria o agente atuante, ter enviado uma cópia deste laudo via correio com aviso de recebimento (art. 30, § 2º). E, lamentavelmente isso não ocorreu. E, mais uma vez cito a Lei do próprio Órgão em que os servidores prestam serviços. Deste modo, presume-se que os mesmos tinham conhecimento disso.



Ademais, tal previsão legal acima citada por este novo Decreto nº 44.844/08, foi também disposto no Decreto nº 44.309/06, já revogado por aquele, em que o agente autuante baseou-se naquela oportunidade para formalizar o auto de infração, deveria ter observado esses preceitos legais, no mesmo sentido: Vejamos:

Art. 31. O servidor credenciado deverá lavrar de imediato o auto de fiscalização, relatando as circunstâncias da verificação.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, **contra recibo**. (grifo meu).

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo ser-lhe-á remetida pelo correio com Aviso de Recebimento (AR). (destaquei).

Assim, Doutos Julgadores *ad quem*, está mais do que evidenciado a vontade única de punir a recorrente, em razão das atitudes tomadas pelos agentes responsáveis, e, destarte, diante das aberrações contidas nestes autos, *rogada vênia*, a defesa apresentada pela recorrente, deverá ser julgado procedente, com o conseqüente cancelamento do auto de infração em debate.

Lado outro, no que tange a questão da advertência, a Ilustre Julgadora *a quo*, cita o art. 59 do Decreto nº 44.309/2006 (revogado), que faz referência apenas às infrações leves. Desta feita, informa que as infrações do autuado são gravíssimas. Ora, como insiste a Ilustre Julgadora *a quo*, em citar um Decreto que já foi revogado. No entanto, a recorrente faz menção as legislações federais, naquilo que couber, e, bem como o próprio decreto estadual em seu art. 57. Mas mesmo assim, a Ilustre Julgadora *a quo*, baseia sua decisão somente no laudo de fiscalização, acima de qualquer suspeita.

No que toca a ocupação antrópica, é evidente que a recorrente informou que fez referência a ocupação já consolidada, e, o que fez de intervenção, estava devidamente autorizada.



Faz constar ainda na sua análise que a área está localizada em região considerada como cabeceira de abastecimento do Ribeirão Espírito Santo, e, desta forma é uma agravante, mas em momento algum faz prova disso. E, mesmo que fosse, a recorrente não fez nada para degradar o meio ambiente, tendo em vista que seu empreendimento é de cunho sócio-econômico ambiental, valorizando a NATUREZA.

E, para finalizar a análise da Ilustre Julgadora *a quo*, esta diz ainda que não há reserva legal averbada. Ora, a documentação juntada na defesa inicial da recorrente, **prova que a mesma possui reserva legal averbada**, correspondendo ao tamanho da área do empreendimento, e não aquela área absurda que os agentes públicos informaram, sem provas. Pois no entorno da área do empreendimento da recorrente, pertence a terceiras pessoas, e, não à recorrente. Se lá ocorreu dano, não há razão de culpar a recorrente.

Ora Ínclitos Julgadores, a ilustre relatora *a quo*, diz em sua conclusão, que considerando a infração pelo laudo de fiscalização, opinou pelo indeferimento do recurso, mantendo a multa no seu valor integral. Diante, de tal conclusão, pode-se inferir, que o julgamento foi imparcial, **baseado unilateralmente nas alegações dos servidores da Autarquia**, aos quais pertencem os mesmos.

Portanto, o que se vê aqui é uma análise crua e simples da Ilustre Relatora *a quo*, que não se baseou nas argumentações apresentadas pela recorrente, seu parecer estar desprovido de motivação, lhe falta coerência e uma conclusão mais definida, pois deixou de analisar todas as circunstâncias que envolvem o referido processo, tais como: se houve ou não o crime, se a área pode ou não ser considerada de preservação permanente, não manifestou sobre o tamanho da área (confiou unilateralmente no laudo de fiscalização), bem como não analisou os documentos juntados pela recorrente em sua defesa inicial e, muito menos sobre o seu pedido de perícia, para confrontar com os demais documentos dos autos.



Assim, ao que parece a Ilustre Relatora *a quo*, aceita e acredita naquilo que os agentes públicos escreveram. Principalmente, quanto ao agente autuante, na qualidade de policial militar, *data máxima vênia*, de ter este competência técnica para dizer se tal área é de preservação permanente ou não, se o tamanho da área é realmente esse, se houve emprego de fogo por parte da recorrente. E, os documentos juntados pela recorrente em sua inicial, no que toca o fogo/área, **totalmente desprezíveis por parte da Ilustre Relatora *a quo*, bem como os demais.**

Suma vênia, baseia sua convicção, apenas no laudo de fiscalização e, na multa imposta pelo agente autuante, como se fossem verdades absolutas, mas esqueceu de observar, que as pessoas podem e cometem erros, principalmente quando as mesmas não tem competência técnica para tal. E, até mesmo os servidores que formalizaram o auto de fiscalização. Por que não?

Desta feita, quando em sua defesa inicial, a recorrente, discute a questão legal, no que toca a competência técnica da Polícia Ambiental formalizar multa, principalmente através de convênio, aliado ao fato que as pessoas podem cometer erros (a polícia ambiental e os servidores da Autarquia), tal fato se justifica com fulcro nos documentos anexos, parte integrante deste recurso, o que demonstra a falta de conhecimento técnico da matéria ambiental, imparcialidade e falta de compromisso com a verdade, em virtude de constantes erros na formalização de autos.

Portanto, a recorrente não só alega, como faz prova de suas alegações. Ao contrário dos agentes públicos, que formalizam multas em valores astronômicos, fora da realidade, demonstrando assim, que erros acontecem, E QUE NENHUM AUTO DE INFRAÇÃO, BOLETIM DE OCORRÊNCIA, LAUDO DE FISCALIZAÇÃO, ESTÃO ACIMA DE QUAISQUER SUSPEITAS, E PODEM SER LEVADOS UNILATERALMENTE COMO PROVA E CONSIDERAÇÃO PARA O INDEFERIMENTO DE UM RECURSO, COMO FOI PELA ILUSTRE RELATORA *A QUO*.

CE



Desta forma, seria mais prudente e correto, se o Órgão Ambiental, acompanhado dos Técnicos da recorrente, em conjunto, apresentassem uma perícia para apurar a verdade desta infração, pois o ônus da prova incumbe a quem alega. E, no presente caso, é o Órgão Competente, através de seu 'agente', que está afirmando que houve dano ambiental, e sendo assim, deveria provar, artigo 333, I do CPC.

Portanto, o que se tira por ilação é que a ilustre relatora *a quo*, não teve as cautelas necessárias para analisar o presente processo administrativo, tirando ilações inadequadas para o julgamento do presente auto de infração, não agindo com prudência, ao dizer em sua conclusão que o laudo de fiscalização, leva a improcedência da defesa apresentada pela recorrente, desprezando as argumentações apresentadas pela mesma, através de documentos.

Assim, poderia a Ilustre Relatora *a quo*, dentro do princípio de precaução e, por um objetivo ainda muito maior, que é fazer JUSTIÇA, ter colocado o referido processo administrativo em diligência, para que se fizesse uma perícia e, deste modo não haveria dúvida sobre o tamanho da área, objeto da multa, é ou não de preservação permanente, se houve queimadas, e, por fim, apuraria a real dimensão da área de propriedade da recorrente.

Mas não, foi mais fácil omitir-se, não fundamentando sua análise, sendo o mesmo evasivo, não contestando a defesa da recorrente, conforme deveria ter sido feito e, com base em nosso direito administrativo, todos atos públicos têm que ser fundamentados.

Destarte, espera a recorrente que esse r. Conselho analise com transparência, imparcialidade e principalmente os fatos aqui expostos pela mesma, para que ao final seja feita JUSTIÇA, diligenciando este processo para formalização de perícia, ou caso entenda suficiente os argumentos da



recorrente, seja cancelado a multa, por não ter existido o dano ambiental.

Finalizando, temos o artigo 49, e seus incisos, do Decreto Estadual n. 44.844/2008, diz que a multa pode ter sua exigibilidade suspensa, em face de assinatura de Termo de Ajustamento e Conduta, que neste caso requer, caso seja superado a defesa da recorrente.

Diante de tais atitudes da recorrente, estas demonstram nitidamente que a mesma possui justa expectativa de ser deferida a formalização de Termo de Ajustamento e Conduta, para a suspensão da exigibilidade da multa, pelos fatos e motivos aqui expostos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, venho perante a este r. Conselho requerer o que se segue:

1. seja considerado o cancelamento desta multa por não ter havido o dano ambiental, e, caso contrário seja formalizado uma perícia no local para esclarecer a situação, dever do Estado, pois quem alega tem que fazer provas constitutivas de seu direito, artigo 333, I do CPC, aplicando desta forma a Justiça, em conformidade com a Lei n. 14.309/02 e seu Decreto;

2. por fim, reitera seus pedidos iniciais, e, que seja cancelado e/ou julgado totalmente improcedente este auto de infração, haja vista não ter existido o dano/crime, e a área que foi intervida com autorização, é bem inferior ao da informada, sem nenhum impacto ambiental significativo para o meio ambiente, não causando nenhum dano à fauna e a flora, conforme devidamente fundamentado nesta defesa, por ser de inteira justiça.

3. O deferimento para a formalização do Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do artigo 49, e seus incisos, do Decreto Estadual n. 44.844/2008, para suspensão da exigibilidade da multa.



4. Requer, ainda, nos termos do art. 34, §4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, pela juntada de outros documentos, bem como seja oportunizada às produções de provas consistentes na demonstração dos fatos alegados, em especial da inexistência de danos ambientais, que se possa atribuir à ora requerente, com realização de vistorias e emissão de novos laudos/perícias, para constatar as alegações apresentadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ubá/MG, 06 de fevereiro de 2009.

Narciso Carlos de Almeida
Advogado